

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4577, DE 2001

Tipifica como crime a violação de sigilo de voto de parlamentares e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Moroni Torgan

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a definir o crime de violação do sigilo de votação parlamentar. O projeto prevê que a referida tipificação seja feita em lei extravagante, e vem estribado em argumentos que põem em relevo a importância do sigilo de votações, quando assim prevêm a Constituição e os Regimentos Internos, como resguardo da democracia. Sublinha a ocorrência de recente crise política havida com a famosa violação do sigilo a votação ocorrida no painel eletrônico do Senado Federal e os reclamos da sociedade para coibir esse tipo de comportamento.

A proposição chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo do Plenário a competência de apreciação final.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei se reveste dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Não está redigido conforme a melhor técnica legislativa posta na Lei Complementar 95/98, uma vez que propõe haja lei extravagante, quando a matéria estaria melhor posta no Código Penal.

Sendo proposição que se refere a conduta que, geralmente, estará afeta a funcionário público ou parlamentar (que, do ponto de vista penal, muitas vezes, se equipara a funcionário público), cremos que estaria bem colocada no Capítulo I, do Título X do Código Penal : “Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral”. Em obediência à lógica da melhor técnica legislativa, deveria ser incluída essa norma como o novo artigo 325 A, logo a seguir do crime de violação de sigilo funcional.

Ainda quanto à técnica legislativa, na definição do crime, não é necessário mencionar a tentativa, uma vez que esta já seria prevista na parte geral do Código Penal, Art. 14, II.

Quanto ao mérito, cremos que, realmente, a sociedade brasileira reclama que as condutas previstas neste Projeto sejam alçadas à condição de crime, e não mero ilícito civil ou funcional. A importância de que o exercício do voto do parlamentar se faça de acordo com a estrita observância da Lei é vital para a democracia. Mesmo aqueles que são filosoficamente contrários a qualquer modalidade de votos secretos, pois crêem que a publicidade do voto é importante para o acompanhamento do cidadão de seu representante eleito, sabem que, havendo a previsão constitucional ou regimental para o segredo, a sua violação pode importar uma série de pressões não desejadas, além de haver um componente moral que é o de se preservar a lisura de tudo o que ocorre no Poder Legislativo.

O tratamento dado pelo projeto às agravantes específicas e à exclusão do crime quando o próprio voto é declarado pelo Parlamentar atendem aos melhores interesses da sociedade.

Para que não haja a impunidade daqueles que violam o segredo dos votos parlamentares, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado MORONI TORGAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4577, DE 2001

Tipifica o crime de violação de sigilo de voto de parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violação do sigilo de voto de parlamentares.

Art. 2º Acrescenta-se ao Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, o Art. 325 A, com a seguinte redação:

“Art. 325 A Violar sigilo de voto de parlamentar, quando o segredo for previsto pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica ou Regimentos Internos das Casas do Legislativo.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º Incorre na mesma pena quem divulga, de qualquer forma, o voto de que trata o *caput* , mesmo que não tenha contribuído para a violação.

§ 2º A pena é aumentada de até metade se o agente era responsável, direta ou indiretamente, pela

manutenção do sigilo do voto, ainda que não fosse funcionário público.

§ 3º Incorre na pena do *caput* a autoridade pública que toma ciência da violação e não adota as providências cabíveis para a devida apuração do fato e responsabilização da autoria;

§ 4º A pena será aumentada até do dobro se o agente era parlamentar á época do fato.

§ 5º Não há crime se o parlamentar divulgar seu próprio voto.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MORONI TORGAN
Relator